

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo aos trinta dias do mez de Abril de mil oito centos e cincoenta e sete.

João Carlos da Silva Telles.

Registrada na Secretaria do Governo no Livro 4.º de Leis a fl. 118 em 30 de Abril de 1857.

Candido Augusto Rodrigues de Vasconcellos.

LEI N. 595 DE 30 DE ARBIL DE 1857

(LEI N. 44 DE 1857)

O bacharel formado Antonio Roberto d'Almeida, Vice-Presidente da Provincia de S. Paulo etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, decretou e eu sancionei a Lei seguinte :

Artigo unico. As villas de S. Luiz, de Santo Antonio da Parahybuna e de S. João do Rio Claro, ficam elevadas á cathegoria de cidade, conservando cada uma a sua actual denominação, revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de S. Paulo aos trinta de Abril de mil oito centos e cincoenta e sete.

(L. S.)

ANTONIO ROBERTO D'ALMEIDA,

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, elevando á cathegoria de cidade as villas de S. Luiz, e Santo Antonio da Parahybuna e de S. João do Rio Claro, conservando cada uma a sua actual denominação, na fórma acima declarada.

Para Vossa Excellencia vêr

Francisco Martins de Almeida a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo aos trinta dias do mez de Abril de mil oito centos e cincoenta e sete.

João Carlos da Silva Telles.

Registrada na Secretaria do Governo, no Livro 4.º de Leis a fl. 118 v. em 30 de Abril de 1857.

Candido Augusto Rodrigues de Vasconcellos.

LEI N. 596 DE 30 DE ABRIL DE 1857

(LEI N. 45 DE 1857)

O bacharel formado Antonio Roberto d'Almeida, Vice-Presidente da Provincia de S. Paulo etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte :

Artigo unico. Quando o Secretario do Governo, e Inspector da Thesouraria não puderem, por impedidos, comparecer n'Assembléa, para a discussão da lei de fixação de força e do orçamento, podendo todavia continuar no exercicio de seus empregos, comparecerão os empregados immediatos, e se estes estiverem nas mesmas circumstancias, comparecerão os que se lhes seguirem. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de São Paulo aos trinta de Abril de mil oito centos e cincoenta e sete.

(L. S.)

ANTONIO ROBERTO D'ALMEIDA.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, determinando que, quando o Secretario do Governo e Inspector da thesouraria, não puderem, por impedidos, comparecer n'Assembléa para a discussão da lei de fixação de força e do orçamento, compareçam os empregados immediatos, ou os que se lhes seguirem, na fórma acima declarada.

Para Vossa Excellencia vêr

Francisco Martins de Almeida a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo aos trinta dias do mez de Abril de mil oito centos e cincoenta e sete.

João Carlos da Silva Telles.

